



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.001019/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.830 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente RICARDO BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2008 (ano-calendário 2007), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 04 a 08, do qual tomou ciência em 29/06/2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 3.030,88.

Motivou o lançamento a constatação de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 10.980,00, relativas aos seguintes profissionais/clínica:

1. Luciana de Oliveira Branco, R\$ 4.950,00;
2. Fernanda Nogueira Campos, R\$ 3.000,00;
3. Mary Lee Ferguson Cesar, R\$ 3.030,00.

A descrição dos fatos e enquadramento legal assim dispôs:

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) ou apresentação de exames/laudos/radiografias com as profissionais Luciana de Oliveira Branco, Fernanda Nogueira Campos e Mary Lee Ferguson Cesar. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 26/07/2010, da seguinte forma:

Primeiramente fui convocado através de intimação a ir à Receita Federal e levar cópia de todos os comprovantes de despesas que foram lançados na declaração de imposto de renda devido possível inconsistência com despesas médicas. Fui até a receita e levei todos os comprovantes (recibos) de todas as despesas que havia declarado. Foram entregues todos os comprovantes, conferidos um a um com o analista da receita federal onde ficou comprovado que não havia nenhuma despesa que não houvesse comprovante. Após esta conferência o analista da receita me disse que estava tudo certo e que iria ser encaminhado todos os dados para análise interna.

Após alguns meses recebi outra intimação da receita solicitando que comparecesse a receita para apresentar os comprovantes de pagamento (cópias de cheque, recibos de depósito, ordem bancária, etc.) ou apresentação de exames/laudos/radiografias com as profissionais Luciana de Oliveira Branco, Fernanda Nogueira Campos e Mary Lee Ferguson Cesar. Fui até a receita federal para entregar uma declaração informando que não possuía os comprovantes de pagamento solicitados, pois todas as despesas foram pagas em dinheiro direto aos profissionais e referente à apresentação de exames/laudos/radiografias não os possuía, pois estavam de posse dos profissionais que me prestaram os serviços e que os mesmos não me forneceram tais comprovantes alegando que os mesmos só poderiam fornecer tais comprovantes se a receita os convocasse, ou seja, não poderiam me entregar.

Após alguns meses recebi da receita federal uma notificação de lançamento descrevendo o que foi decidido pela receita após avaliação de toda documentação entregue. Foi descrito que as despesas com as profissionais Luciana de Oliveira Branco, Fernanda Nogueira Campos e Mary Lee Ferguson Cesar não seriam aceitas pois eu não havia apresentado os comprovantes de pagamentos (cópias de cheque, recibos de depósito, ordem bancária, etc.) ou apresentação de

exames/laudos/radiografias e que, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

(...)

Através deste documento solicito que o parecer da receita federal enviado a mim por meio do documento de notificação de lançamento (cópia anexa) seja impugnado devido seguintes motivos:

1- Relativo as despesas com as profissionais Luciana de Oliveira Branco, Fernanda Nogueira Campos e Mary Lee Ferguson Cesar acho que o parecer da receita está errado pois, não há nenhuma lei que obrigue o contribuinte a realizar pagamentos de despesas por meios de cheque, recibos de depósito, ordem bancária, etc., e também não é proibido realizar pagamentos em dinheiro. Sobre a apresentação de exames/laudos/radiografias a receita deve primeiramente convocar os profissionais que possuem tais comprovantes a comparecer na receita e apresentar os mesmos do que julgar que eu não os possuo.

Para instruir o pleito, anexou os documentos de folhas 04 a 14.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas quando não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Ciente do acórdão da DRJ em 05/06/2013, o(a) contribuinte, em 05/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas foram pagas em espécie, conforme os documentos apresentados

b) inexistência legal de outros documentos para comprovar a prestação do serviço e o pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.980,00.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Versam os autos sobre dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 10.980,00.

Das despesas médicas glosadas e impugnadas:

O defendente manifestou-se na peça impugnatória, afirmando em síntese ter se submetido ao tratamento informado, sendo legítima a dedução pleiteada, e que a lei não exige a comprovação do pagamentos, além de que a comprovação da realização dos serviços deve ser efetuada pelos profissionais prestadores dos serviços.

Iniciando-se a análise do pedido, sobre a glosa de despesas médicas necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde, pessoas físicas, pleiteados como dedução nas respectivas DAA's, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os recibos fornecidos por profissionais competentes, legalmente habilitados, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo no art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Contudo o mesmo Regulamento, em seu art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

À luz do exposto anteriormente, com destaque especial para o citado art. 73, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade. Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Cabe esclarecer, sobre noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo, que, na busca da verdade material, a autoridade administrativa, seja lançadora ou julgadora, forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

A referida autoridade não está adstrita a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Dessa forma, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, como ocorreu no presente caso, a legislação tributária permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando à formação de sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado.

Nesse contexto, a autoridade lançadora exigiu, além dos comprovantes de despesas médicas, comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e da efetiva prestação de serviços. Em resposta à intimação da fiscalização, o contribuinte afirmou que efetuou pagamento em dinheiro e que somente os profissionais poderiam fornecer a efetiva comprovação dos serviços.

Os documentos apresentados pelo interessados, após intimações, foram considerados insuficientes, o que motivou a glosa das despesas médicas relativas às profissionais Luciana de Oliveira Branco- fisioterapeuta (R\$ 4.950,00), Fernanda Nogueira Campos – psicóloga (R\$ 3.000,00) e Mary Lee Ferguson Cesar – dentista (R\$ 3.000,00).

E na impugnação, o contribuinte também não trouxe documentos que comprovassem a efetividade dos pagamentos, afirmando que sua opção foi sempre efetuar pagamentos com dinheiro. Bom, em sua declaração de ajuste anual não constam recebimentos de rendimentos de pessoas físicas. Logo, se apenas recebeu rendimentos de duas pessoas jurídicas, as fontes pagadoras ZTE do Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda. e Cia. De Telecom do Brasil Central, que, s.m.j., efetuam pagamentos por meio de conta bancária, poderia plenamente comprovar qualquer pagamento de despesas fisioterápicas, odontológicas ou psicológicas. Logo, seus argumentos são infundados.

Acerca da efetiva prestação de serviços, poderia sim o interessado ter carreado aos autos documentos que demonstrassem que os serviços fisioterápicos, odontológicos e psicológicos foram realizados. Se foi submetido a tratamento fisioterápico, necessitava anteriormente de exames radiológicos, avaliação médica, eventual uso de medicamentos, o que facilmente poderia ser trazido. Para tratamento com dentista, sempre há prontuário odontológico, realização de exames de RX, prescrição de remédios, entre outros possíveis. Em relação aos serviços psicológicos, caberia ao interessado trazer ao menos declaração da profissional informando a necessidade do tratamento realizado, sem violação de qualquer ética profissional. No entanto, esquivou-se o defendente, com a afirmação protelatória de que os profissionais deveriam ter sido intimados.

Como não foi comprovada nem a efetiva prestação dos serviços, nem o efetivo pagamento, conclui essa julgadora por manter o lançamento nos moldes efetuados pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR A IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, mantendo o feito fiscal, por não merecer reparos.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.830 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12179.001019/2010-09